

Cáceres – MT, 18 de setembro de 2020.

**Processo Administrativo Digital: 025/2020 – 1Doc.**

**Pregão Eletrônico para Registro de Preços: 23/2020 - SSAAP**

**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo.

**Recorrente:** WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME

**Interessado:** AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interpostos pela empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ: 02.784.924/0001-51**, doravante RECORRENTE; manifestou inconformismo à decisão de desclassificação, fundamentada no Item 12 do Edital Norteador do certame, decisão essa que gerou o direito de adjudicação à empresa **AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI CNPJ: 14.333.206/0001-48**, doravante INTERESSADA, do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 23/2020 – SSAAP.

A licitação tem como objeto contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de Equipamentos para implantação do Centro de Triagem de Materiais Recicláveis, nas quantidades e especificações detalhadas no subitem 1.2, do TERMO DE REFERÊNCIA nº 47/2020 – SSAAP, com a finalidade de suprir as demandas do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL.

A presente licitação restou ao final da sessão pública do certame com intenções de recursos para o item 01 com fundamentos próprios, por sua vez há contrarrazões da empresa então declarada vencedora para o referido item.

## I – PRELIMINARMENTE

Como recurso, os critérios de admissibilidade não fogem àqueles previstos no Código de Processo Civil, mas possuem algumas particularidades pautadas pelo Direito Constitucional de peticionar ao poder público. Dessa maneira, cabe analisar sua admissibilidade, como segue.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). São os requisitos que todos os recursos devem preencher, sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

A empresa, ora recorrente, foi desclassificada do certame, o que reflete sua sucumbência.

Quanto à tempestividade, ambas as empresas protocolaram suas peças em tempo hábil, porquanto atenderam ao pressuposto.

A recorrente manifestou interesse recursal, mas quanto à legitimidade recursal, cabem ponderações.

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850.

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Nessa mesma linha dispõe o art. 44 do Dec. nº 10.024/2019, que trata da forma eletrônica, ao determinar que **qualquer licitante** poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Assim, deverá o **licitante/ procurador** estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar na sessão (chat digital – campo próprio na plataforma) quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

Essa representação processual se mantém, por óbvio, na apresentação das razões, bem como deve estar presente na apresentação das contrarrazões, conforme destacam os parágrafos 1º e 2º do referido artigo.

Dessa forma, como prevê o item 5. e seus subitens do edital, a representação legal se daria diretamente pelo representante legal da empresa, com representação comprovada pelas cópias de seus documentos pessoais e do ato constitutivo da empresa, **ou por meio de procurador**, com a apresentação de procuração e cópia da cédula de identidade, como descrito nos itens 5.3.1. e 5.3.2.

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Nesse interim, o Edital faz lei, trazendo o conjunto de regras que devem ser observadas por todos os participantes, mesmo aqueles aos quais a lei oferece certa vantagem, com vistas a equidade.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Nessa esteira, vale consignar que a matéria debatida é preclusa, pois deveria ter sido discutida em fase anterior à disputa, conforme apregoa os Arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como o item 7 e subitens do Edital norteador.

Em que pese o desatendimento ao pressuposto subjetivo apontado, a saber: legitimidade recursal, haja vista a ausência de procuração e documentação da Sra. Beatriz Eduarda Gomes, a qual assina a peça recursal, bem como a preclusão em razão da matéria debatida, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso e dele emitir decisão, e analisará as razões e contrarrazões para o fim de esclarecer os pontos expostos, pois entendemos como comumente reclamados e devem ser orientados, como geralmente o é, porém em sede de “pedido de esclarecimento” e “impugnação ao instrumento convocatório”.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões e contrarrazões.

## II – DAS RAZÕES (WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ: 02.784.924/0001-51)

A RECORRENTE solicita a reforma decisão que a desclassificou do referido certame por ausência de identificação na proposta de preços. Alega que tão somente cumpriu o disposto no item 6 e subitens do edital, apontando suposta contradição entre o referido item e o item 12, utilizado por esta Pregoeira para fundamentar sua desclassificação.

A RECORRENTE aponta suposta dubiedade na decisão da pregoeira que a desclassificou, dando lugar a INTERESSADA Amazonya Equipamentos Eireli – EPP.

Firma sua irresignação, principalmente, nos dizeres postos entre parênteses no item 6.1.2., como segue:

6.1.2. Fica vedado ao licitante qualquer tipo de identificação no sistema eletrônico, quanto ao registro de sua Proposta de Preços (**planilha ou outros anexos**), sob pena de desclassificação da empresa no certame, pelo Pregoeiro (a).

Alega que a expressão “planilha e anexo” faz entender que a ausência de identificação do licitante na proposta preenchida na plataforma digital, supostamente se estenderia para a proposta anexada em formato PDF, o que foi feito pela recorrente, e gerou sua desclassificação, forte no item 12 do Edital.

Alegou, ainda, que teria entrado em contato diretamente com esta Pregoeira, como segue:

“Com base no item 14.1 do edital, a empresa declarada vencedora deverá anexar a proposta realinhada no prazo de 2(duas) horas na plataforma eletrônica, esse prazo não foi concedido à empresa, sendo desclassificada automaticamente pela pregoeira. **Ao ser questionada via telefone a mesma alegou dificuldades no manuseio da plataforma, informando que a Prefeitura teve transtornos recentes em outros processos referente a vícios edilícios** (o que não se cabe aplicar nesse processo), por esse motivo iria se embasar no item 12.3 para desclassificação da empresa.”

Acerca do que dispõe o item 14.1, haveremos de esclarecer no mérito, bem como quanto ao suposto atendimento via telefone apontado.

Por fim, alega que sua desclassificação, supostamente injustificada, acaba por trazer prejuízos à Administração e ferindo de morte os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, o da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, entre outros.

Pede provimento do recurso e sua reclassificação, culminando com o direito de adjudicação do objeto reclamado: item 01 do certame.

### III – DAS CONTRARRAZÕES (AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI CNPJ: 14.333.206/0001-48)

A empresa **AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** manifestou total concordância com a decisão tomada no certame, haja vista as especificações do edital, apontando suposta ausência de leitura sistemática por parte da recorrente, o que possivelmente é a causa do desatendimento aos requisitos formais e legais do edital.

Além disso, trás à baila questão de habilitação quanto a uma suposta inadequação do Atestado de Capacidade Técnica, ponto este que não será debatido nessa decisão por se tratar de aspecto não analisado no certame, haja vista a desclassificação ter ocorrido antes da habilitação da empresa recorrente.

Termina por pedir que se negue provimento ao recurso.

### É O RELATÓRIO

### IV – DO PARECER JURÍDICO

Com o intuito de estabelecer uma análise mais apurada e desvinculada do certame acerca dos atos e questionamentos aqui debatidos, foi solicitada à Assessoria Jurídica desta Autarquia, parecer opinativo.

O parecer considerou inválidos os documentos assinados pela Sra. Beatriz, haja vista a ausência de poderes de representação, na forma dos itens 5 e 9 do Edital, isso tanto para invalidar documentos de habilitação (Declarações), quanto para não conhecer do recurso proposto, por não atender o pressuposto da legitimidade, como apontou:

“Conforme redação clara e reiterada constante no Edital, uma vez fazendo-se representar o licitante, deverá apresentar documento que o habilite o procurador, concedendo direitos para

*exercer direitos e assumir obrigações. Não se constata, todavia, nos documentos de habilitação acostados nos autos (Despacho nº 24), a existência de procuração concedendo tais poderes a Diretora Comercial que subscreveu as referidas razões de recurso; muito menos menção de igual teor no ato constitutivo da Empresa.” (Parecer nº 109/2020 – ASJUR, item 2.2.1).*

Em razão da matéria que se pretende o presente recurso, o parecerista aponta a preclusão, visto se relacionar tão somente com “as regras de formalidade contidas no edital”, como bem explicou a seguir:

*“Desse modo, pela própria natureza de processo administrativo, trata-se de relação jurídica que envolve uma sucessão dinâmica e encadeada de atos instrumentais para obtenção da decisão administrativa; no caso, selecionar a proposta mais vantajosa. Por esse motivo, o instituto jurídico da preclusão também é inerente ao processo licitatório. Isso porque, em regra, o processo deve sempre caminhar para frente, não podendo, pois, retroceder. Assim, a preclusão impede que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo).”*

...

*“Os argumentos trazidos pelo recorrente, contudo, versam tão somente sobre as regras de formalidade contidas no edital, nas quais não se vislumbra contrariedade a normas de ordem pública. Portanto, os argumentos ali contidos restam prejudicados pelo instituto da preclusão, visto que, apesar de disponibilizado momento oportuno para impugnação ou esclarecimento das disposições trazidas no instrumento convocatório, o interessado se manteve inerte, demonstrando concordância. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que “A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.” (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003).” (Parecer nº 109/2020 – ASJUR, item 2.2.2).*

Por fim, ao analisar suposta dubiedade nas proposições dispostas nos itens 6 e 12, entendeu de maneira contrária à recorrente, além de orientar pelo afastamento de qualquer entendimento tendente a abdicar de exigências editalícias sob o pretexto de economicidade, conforme orientou:

*“Nesse caso, o edital foi claro ao exigir, no item 12, determinadas formalidades de todos os licitantes. No mesmo sentido, de forma didática, no anexo II do edital, já colacionado, reiterou-se fica a necessidade de a proposta conter identificação do licitante, com destaque para utilização de assinatura e carimbo do representante legal da empresa. Sendo assim, dispensar o cumprimento de exigência editalícia de apenas um dos interessados, culminaria em lesão ao princípio da isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/93), o qual tem profunda ligação ao princípio da impessoalidade.”*

...

*“Destarte, recomenda-se que seja afastada qualquer entendimento no sentido de afastar, por ora, determinações exigidas de todos os licitantes no momento da publicação do edital, sobre o pretexto de garantir uma suposta economicidade e eficiência. Primeiro, porque não se vislumbra qualquer contradição no instrumento convocatório, contra o qual, aliás, abriu-se prazo para impugnação. E segundo, porque que essa dispensa acarretaria em ferimento aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, pedras de toque dos processos de licitação esculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Parecer nº 109/2020 – ASJUR, item 2.2.3).*

Sendo assim, passamos a analisar o mérito.

## V – DO EXAME DO MÉRITO

Percebe-se uma grande confusão, o que não se afigura incomum em processos licitatórios, resultado da ausência de leitura sistemática e detalhada do edital.

Se lançado um olhar mais atento, percebemos que o item 6 trata da operacionalização do sistema afim de não identificar a licitante antes de encerrada a disputa, o que feriria o princípio da impessoalidade.

Ocorre que os documentos anexados somente são apreciados pela Pregoeira após a aclamação do vencedor, momento no qual se analisa as conformidades legais e editalícias.

Inclusive se nota que no ato de anexação dos documentos na plataforma, o licitante se depara com o aviso de que a proposta a ser anexada necessita estar em papel timbrado, assinada e com CNPJ, conforme se verifica na imagem abaixo, o que (no mínimo) deveria causar estranheza por parte da recorrente.

<input checked="" type="checkbox"/>	Documentos Complementares (Pós disputa)
<input type="checkbox"/>	Instrumento de mandato respectivo: Procuração ou credenciamento, com firma do outorgante reconhecida
<input type="checkbox"/>	Licença Sanitária Estadual
<input type="checkbox"/>	Licença Sanitária Municipal
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros documentos
<input checked="" type="checkbox"/>	Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ
<input checked="" type="checkbox"/>	Prova de Inscrição Estadual
<input type="checkbox"/>	Prova de Inscrição Municipal
<input type="checkbox"/>	Quadro Social da Empresa

Salvar Cancelar

<input checked="" type="checkbox"/>	Documentos Complementares (Pós disputa)
<input type="checkbox"/>	Instrumento de mandato respectivo: Procuração ou credenciamento, com firma do outorgante reconhecida
<input type="checkbox"/>	Licença Sanitária Estadual
<input type="checkbox"/>	Licença Sanitária Municipal
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros documentos
<input checked="" type="checkbox"/>	Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ
<input checked="" type="checkbox"/>	Prova de Inscrição Estadual
<input type="checkbox"/>	Prova de Inscrição Municipal
<input type="checkbox"/>	Quadro Social da Empresa

Salvar Cancelar

Por essa razão o item 6 trata da não identificação, mas o item 12 trata da proposta escrita, e essa, para ter validade jurídica, precisa ser um documento oficial da licitante, respeitando todas as formalidades necessárias.

Considerando o que dispõe o artigo 47 do decreto federal 10.024/2019, e desde logo apontando sua aplicação ao caso concreto, se evidenciou que **a validade jurídica da proposta se dá pela identificação do licitante e a assinatura de seu responsável legal**, dessa forma, não caberia saneamento, pois fere o edital e a lei, como segue:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos **e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Ora, em que pese a proposta possuir os dados relativos aos itens licitados e os referidos preços ofertados, a mesma não trouxe qualquer validade jurídica, pois não identificou o licitante, tampouco trouxe a firma de seu responsável legal, sendo assim, sanar esse erro alteraria sua “**validade jurídica**”, conforme redação do referido artigo.

Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, **respeitando-se a isonomia e a impessoalidade**, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões **ou defeitos de pouca relevância**, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Entende-se por erros ou omissões, ou mesmo defeitos de pouca relevância aqueles para os quais o Edital não previu pena de inabilitação ou de desclassificação.

Essa providência (a de prever pena de inabilitação ou de desclassificação) é tomada com vistas ao atendimento do regramento aplicável, e se fundamenta nesse regramento.

A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço. O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, chama a atenção ao estudo atento do Edital, **de forma sistemática**, para formar uma compreensão do procedimento em todas as suas etapas. Essa compreensão, quando dificultada, deve se apoiar nos recursos admitidos, como o “pedido de esclarecimento”, ou mesmo a “impugnação ao instrumento convocatório”, dentro do prazo legal.

É claro que desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve **ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes**. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por excesso de rigor formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.

Ocorre que, no caso em tela, a desconformidade **viola a validade jurídica da proposta**, e isso é substancial. Além do mais, essa vantajosidade deve ser relevante, ou minimamente razoável, pois quando se trata de causa ínfima, ergue-se disso a lesividade à competitividade e à isonomia, tão relevantes quanto qualquer outro princípio, que *in casu*, soma-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem que haja qualquer lesão ao princípio da economicidade.

Não é razoável abdicar do fiel cumprimento do edital, ao qual todas as partes estão vinculadas, em troca de uma economia real no importe de R\$ 0,01 (um centavo).

O desdobramento do caso ainda evidencia a vantagem que logrou a administração em se obrigar ao cumprimento do edital, e a favorecer a isonomia frente a uma ínfima vantajosidade (ao final da disputa, a diferença de preço entre a primeira colocada Worldtech e a segunda colocada Amazonya era de R\$ 0,01), pois frente à negociação proposta por esta Pregoeira, em atendimento ao artigo 38, e § 1º do Decreto Federal 10.024/2019, resultou em uma maior economia, no importe de R\$ 1.399,99 (mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) a menos que o valor proposto pela recorrente. Ao final, o valor negociado ficou em R\$ 138.600,00 (cento e trinta e oito mil e seiscentos reais).

Desta feita, a eficiência, a economicidade, a vantajosidade, a seleção da melhor proposta e o interesse público restaram satisfeitos, sem que outros princípios, como a vinculação ao instrumento convocatório ou a isonomia, bem como a competitividade, fossem suprimidos.

A despeito do que até aqui fora tratado, é motivo de impugnação do edital qualquer item do Edital em que o licitante ou cidadão não concorde, por entender que existe um vício, solicitando que o mesmo seja retirado do instrumento convocatório. Já o pedido de esclarecimento é para conhecer a interpretação da Administração em relação a determinado item do edital. No pedido não é solicitada a alteração de nada, mas apenas que seja esclarecida uma dúvida por quem fez o edital.

Ora, a recorrente não usou desse direito, e veio a participar do referido certame, mostrando total conhecimento do edital, sem que houvesse qualquer dúvida.

Notadamente, os esclarecimentos e, possivelmente, a modificação de qualquer item do Edital, foi precluso 03 (três) dias antes da realização do certame, e a decisão desta Pregoeira foi orientada por dizeres expressos no Edital, a saber, no item 12 e seguintes. Sendo assim, não houve erro na atuação desta Pregoeira, mas falta de compreensão da recorrente quanto aos procedimentos do certame.

Quanto à alegação que esta Pregoeira teria atendido e orientado, via telefone, a recorrente, posso afirmar que não corresponde à verdade. Nisso se verifica a ausência de leitura mais pormenorizada do Edital, pois o item 8.3 é claro em informar que a Pregoeira não atende ligações durante o pregão, em razão do caráter sigiloso. E, noutra senda, em razão da impessoalidade, toda e qualquer orientação ou esclarecimento deve ser feito no sistema eletrônico, para ampla publicidade dos atos.

Assim, em que pese a verdade de que a recorrente entrou em contato com a Autarquia, questionando sua desclassificação, não é verdade que foi atendida por esta Pregoeira, mas sim pela Equipe de Apoio.

Também não é verdade que esta Pregoeira teria dificuldades de manuseio no sistema eletrônico, mas foi informado à recorrente, pela equipe de apoio, que a dificuldade encontrada por ela é comum entre outros licitantes, quer seja por estudo precário do Edital, quer seja por falta de conhecimento técnico na operação do sistema.

O item 14 do edital, citado pela recorrente para manifestar que não foi propiciada, a esta, o prazo de 02 (duas) horas para a apresentação da proposta realinhada, não cabe no debate acerca de sua desclassificação.

Cumpra aqui esclarecer que somente se solicita a Proposta Realinhada, na forma do item 14 do edital, à licitante classificada e habilitada. Sendo desclassificada, não haveria razão para esta solicitação.

Assim, o item 6 trata da NÃO IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE por tratar do preenchimento da proposta no sistema eletrônico, e as informações ali preenchidas seriam visualizadas pela Pregoeira durante a disputa, o que feriria a impessoalidade necessária.

O item 12 trata da proposta de preços documentada, que deve ser anexada até 30 (trinta) minutos antes do início da disputa, juntamente com os demais documentos de habilitação, e deve levar identificação e atender aos demais requisitos do item 12 e subitens a fim de que tenha valor jurídico, sendo prevista a pena de desclassificação para o descumprimento, em ambos os casos.

Por fim, o item 14 se refere à proposta realinhada, anexada posteriormente, por isso necessita de prazo.

## VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, deixo de dar provimento. Assim, **decido por manter a DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ: 02.784.924/0001-51**, em razão do descumprimento do Edital em seu item 12.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao inciso IV, do Art. 13, do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação, em atendimento ao inciso XXI, do Art. 4º da Lei 10.520/02, e ao Art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Cáceres – MT, 18 de setembro de 2020.

**ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA**  
Pregoeira da SSAAP  
Portaria 080/2020



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 43D2-8E33-1981-60EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA (CPF 567.591.261-49) em 18/09/2020 09:40:28 (GMT-04:00)  
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/43D2-8E33-1981-60EA>